



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002152/2020

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR EXECUÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002152/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

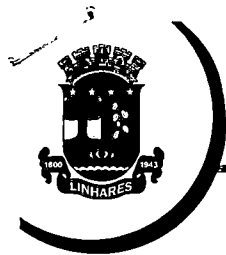
Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

TOBIAS COMETTI

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002152/2020

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR EXECUÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Poder Executivo Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que no projeto em análise há vício de iniciativa, pois a matéria que disciplina é de iniciativa exclusiva do Executivo, haja vista que não cabe a Câmara Municipal estabelecer regras a serem cumpridas por órgãos do executivo.



Baseando-se no princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 002152/2020 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Destacamos também parte do Parecer nº 1490/2020 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Por todo o exposto, concluímos que projeto de lei em análise não pode validamente prosperar, por violar o princípio da necessidade e a reserva de administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL na forma apresentada.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PARECER

Nº 1622/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa legislativa. Obrigação de afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas diretamente pelo município ou por execução indireta. Lei de Acesso à Informação. Princípio da Separação dos Poderes. Poder Fiscalizador da Câmara. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas diretamente pelo município ou por execução indireta.

A consulta segue documentada do referido Projeto de Lei.

RESPOSTA:

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas

competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Nesta seara entendemos oportuna a transcrição do teor do art. 8º da Lei nº 12.527/11:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Por conseguinte, ainda que fosse factível ao Legislativo inaugurar processo legislativo neste sentido, o mesmo seria desnecessário, na

medida em que a Lei de Acesso à Informação já determina a divulgação de informações contempladas na propositura.

Com isso, apesar da intenção da medida proposta, que objetiva manter a população informada, cumpre esclarecer que, em relação à regulação da forma de divulgação das informações custodiadas pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que as obras públicas estão sob comando do Prefeito e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, §1º, II, "e", CF), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Assim, muito embora o projeto de lei em tela não goze de viabilidade jurídica, compete ao Legislativo, utilizando-se do seu poder/dever de fiscalizar, perquirir junto ao Executivo acerca da divulgação dessas informações.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que já devendo, pela Lei de Acesso à Informação, as informações referidas na propositura constar em sítio eletrônico do Executivo, não cabe ao Legislativo deflagrar processo legislativo sobre o tema, mas sim exercer seu poder/dever de fiscalizar para averiguar junto ao Executivo a divulgação das informações.

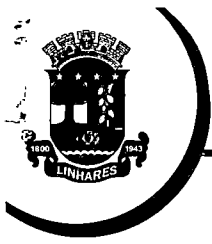
É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI – SUBSTITUTIVO- Nº2152/2020 DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR EXECUÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR EXECUÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Em todas as obras públicas realizadas de forma direta ou contratadas por execução indireta pelo município de Linhares, deverá ser afixada placa com, no mínimo, os seguintes dados:

I – Identificação da obra;

II – Data do início e de previsão de conclusão da obra, bem como aditamento de prazos, caso ocorra;

III - Identificação da empresa executora contendo: seu endereço, sítio eletrônico, número de telefone e CNPJ;

IV – Número do processo administrativo que gerou a contratação, tipo e número da licitação ou da sua dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, e número do contrato administrativo correspondente;

V – Valor inicial do contrato, bem como possíveis acréscimos e/ou decréscimos que venham a ocorrer com a identificação do número do aditivo celebrado e ainda valor de possíveis reajustes contratuais, de forma que se identifique o valor final e total da obra;

VI – Nome completo do (s) responsável (is) técnicos pela elaboração do projeto executivo e pela execução da obra, e seus respectivos números de registros nos conselhos de classe;

VII - No caso de obra executada por meio de convênio e/ou empréstimo interno ou externo, indicar o órgão convenientes e/ou instituição financeira participante, bem como as respectivas participações do município e do conveniente/instituição financeira;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002152/2020


ABERTURA: 24/06/2020 - 16:29:33

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR EXECUÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE



PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



VIII – Identificação do órgão de controle externo responsável pela fiscalização da obra, indicando e-mail, número de telefone e sítio eletrônico para consulta;

IX – Nome do órgão municipal com indicação de número de telefone e endereço eletrônico no qual o cidadão poderá requerer informações e acesso aos documentos do processo licitatório/convênios e contrato.

Art. 2º. A placa de cada obra a que faz menção o art. 1º desta Lei, terá tamanho mínimo de 6 m² (seis metros quadrados), e será mantida na área de execução da obra e em local de fácil visualização até o final da mesma.

Parágrafo único – É vedada a inclusão nas placas de obra de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 3º As obras públicas realizadas por meio de convênio ou assemelhados com o município, deverão conter as informações exigidas no próprio convênio ou assemelhado, na Lei Federal e/ou na Lei Estadual que regulem a matéria, conforme cada caso, sem excluir o disposto nesta Lei.

Art. 4º As obrigações constantes nesta Lei, constarão obrigatoriamente dos editais de licitações e serão exigidas como forma de cumprimento do contrato pela empresa contratada, incorrendo em falta e sujeito à abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade, o público e o ordenador de despesa que colaborar para o descumprimento dos termos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, desde que não altere o seu objetivo final, dando imediato conhecimento à Câmara Municipal de forma oficial do ato regulamentador.

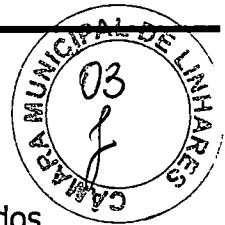
Art. 6º Fica a Comissão de Justiça e finanças da Câmara Municipal na obrigação de acompanhar regularmente o cumprimento da presente Lei, dando conhecimento imediato à Mesa Diretora em caso de seu descumprimento, que remeterá comunicação à Promotoria de Justiça local no prazo de até 10 dias, caso isso ocorra.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública municipal terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei, para cumprir o disposto na mesma, sob pena de serem denunciados aos órgãos de controle externo em caso de descumprimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias mês de junho do ano de dois mil e vinte.

TARCISIO SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade dos contratos relativos a obras públicas, inserindo-o na lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, desta forma, não gera gastos ao erário, tendo em vista já é explícito em lei federal.

A Administração Pública obedecerá, entre outros, ao princípio da publicidade, conforme previsto no art. 37 "caput" da Constituição Federal. O mesmo artigo, em seu § 1º, **estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

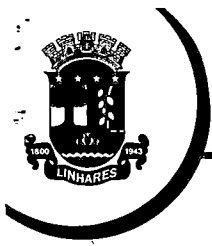
As obras públicas consomem enorme quantidade de recursos do erário e com grande frequência, a prevenção e a correção dependem da ação dos órgãos de controle interno e externo, das instituições responsáveis pela defesa da ordem jurídica, e não menos importante, da vigilância permanente de toda a sociedade.

As placas com informações sobre obras realizadas pelo Município, é obrigada a exibir informações detalhadas sobre as intervenções realizadas como custo, prazo, empresa executante, justificativa, projeto executivo, eventuais aditivos contratuais, entre outras. O objetivo é fundamental, ou seja, possibilitar e garantir a transparência, controle e acesso a todos os dados e informações da obra que está sendo realizada pelo MUNICIPIO. A colocação de placas informativas nos termos ora propostos, será uma providência de grande valia e, ao mesmo tempo, sem nenhum custo para a Administração, pois, todas as obras públicas – pelo menos as de execução indireta – já constam placas, apenas não existe dispositivo legal que as disciplinem, o que passarão a ter a partir da entrada em vigor desta Lei.

Considerando, portanto, os benefícios mencionados, solicitamos a nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposição.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias mês de junho do ano de dois mil e vinte.

TARCISIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



O tema da transparência no Estado tem origem no debate de melhoria da gestão pública. A primeira aparição da locução "transparência" na Constituição Federal de 1988 somente ocorre por meio da Emenda Constitucional n. 71/2012 e se refere apenas a uma das características que deve presidir a organização de um sistema nacional de cultura que, em sintonia com demais sistemas de colaboração administrativa entre os entes que compõem a Federação, visam potencializar as ações culturais do Estado brasileiro. Cito dispositivo novo: Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (...) IX - transparência e compartilhamento das informações.

A construção do princípio da transparência claramente deriva, no texto constitucional de uma elaboração ou detalhamento das expressões iniciais da Carta Política de 1988, tal como produzidas pelo poder constituinte originário. Assim, na redação original da Constituição Federal somente havia quatro menções expressas ao termo "publicidade": Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A Constituição Federal de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



O público foi reafirmado como imerso na sociedade. Assim, os agentes do Estado – como o são os magistrados e demais funcionários da Administração Pública –, São vistos e devem se ver como servidores da sociedade. É ao interesse público que servem. As suas obrigações são mais amplas do que apenas servir ao interesse estatal. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público. Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está

Sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado.

Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo. Pesquisas sobre o funcionamento do sistema administrativo e, em especial, das diversas ações colaborativas que envolvem a União, os Estados (e o Distrito Federal) e os municípios são cruciais para o desenvolvimento da cidadania.

Tais pesquisas não servem somente para divulgar as ações desenvolvidas ou mesmo os seus custos. Afinal, a localização dos gastos demonstra apenas a expressão dos números. Não obstante, é importante frisar a necessidade de expansão das avaliações e das prestações de contas de cunho substantivo. São elas que permitem o pleno conhecimento dos cidadãos sobre o que é desempenho pelo Estado.

A presente exposição visa contribuir com esta temática da afirmação da transparência no cotidiano administrativo brasileiro por meio de um exame jurídico, derivado da minha experiência como membro do Superior Tribunal de Justiça e da sua contemporânea jurisprudência. A exposição irá ser dividida em quatro momentos.

A primeira seção realizará uma análise da nova legislação em questão, a Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011), também conhecida como Lei do Acesso à Informação. Este atual diploma legal veio para formar um novo marco jurídico com aplicação direta à Administração Pública, em sentido amplo e possui grande potencial para gerar desdobramentos de relevo na sociedade brasileira. É importante conhecer analiticamente o diploma legal.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A segunda seção será dedicada aos valores que o acompanham. Conhecer a nova lei é muito importante. Mas não é possível entender as aceleradas mudanças jurídicas contemporâneas sem ter em conta os novos valores ansiados pela Sociedade brasileira. Afinal, as normas jurídicas servem para reger a vida em sociedade e devem refletir os seus anseios.

A terceira seção demonstra que a nova Lei da Transparência é parte de um processo social de evolução do sistema jurídico brasileiro e se relaciona com várias novas leis construídas após o advento da Constituição Federal de 1988. É

Certo que o Poder Legislativo brasileiro erigiu normas que pugnam pela concretização dos valores desejados pela sociedade brasileira que são tão bem indicados na nossa Constituição Federal de 1988. Por fim, a quarta seção trata da informatização e das novas tecnologias da informação e comunicação, no Poder Judiciário. O processo tecnológico pode ser entendido como um catalisador dos dois elementos anteriormente citados – anseios sociais, valores constitucionais e a nova legislação. A conclusão da exposição indica que o direito brasileiro está em profunda alteração e, assim, a Constituição Federal de 1988 fixou um marco histórico que está frutificando na reconstrução contínua do direito em prol da melhor definição sobre o significado do conceito de Estado Democrático de Direito.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias mês de junho do ano de dois mil e vinte.

TARCISIO SILVA
VEREADOR



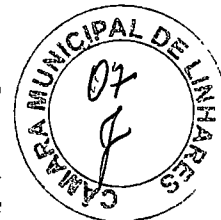
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 2152 DATA: 24/06/2020

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS, EM LOCAL PRÓXIMO AO DE SUA REALIZAÇÃO, DEVENDO OBTER DATA DE INÍCIO E DE PREVISÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA, IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA EXECUTORA E VALOR FINAL DA OBRA.



CÓPIA

Art. 1º. Dispõe sobre a colocação de placas informativas sobre contratos celebrados para a execução de obras, em local próximo ao de sua realização, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas em legislação específica.

§ 1º As placas de que trata o caput conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – Datas de início e de previsão de conclusão da obra;
- II** - Identificação da empresa executora;
- III** – número do contrato administrativo ou processo licitatório correspondente;
- IV** – Valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;
- V** – Endereço eletrônico do órgão ou entidade responsável pela fiscalização da obra; e
- VI** – Endereço e eletrônico do órgão ou entidade junto ao qual cidadão poderá requerer acesso aos documentos do processo licitatório/convênios e contrato.

§ 2º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras na aplicação do § 1º:

- I** - As placas terão área mínima de 6 (seis) m² e serão mantidas em local de fácil visualização pelo público durante todo o período de realização da obra;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II – É vedada a inclusão nas placas de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei, para cumprir o disposto no do art. 1º, parágrafos e seus incisos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias mês de junho do ano de dois mil e vinte.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade dos contratos relativos a obras públicas, inserindo-o na lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, desta forma, não gera gastos ao erário, tendo em vista já é explícito em lei federal.

A Administração Pública obedecerá, entre 3 outros, ao princípio da publicidade. O mesmo artigo, em **seu § 1º, estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

As obras públicas consomem enorme quantidade de recursos do erário e com grande frequência, a prevenção e a correção dependem da ação dos órgãos de controle interno e externo, das instituições responsáveis pela defesa da ordem jurídica, e não menos importante, da vigilância permanente de toda a sociedade.

As placas com informações sobre obras realizadas pelo Município, é obrigada a exibir informações detalhadas sobre as intervenções realizadas como custo, prazo, empresa executante, justificativa, projeto executivo, eventuais aditivos contratuais, entre outras. O objetivo é fundamental, possibilitar e garantir a transparência e controle acesso a todos os dados e informações da obra que está sendo realizada pelo MUNICIPIO. A colocação de placas informativas nos termos ora propostos será uma Providência De grande valia e, ao mesmo tempo, de baixo custo para a Administração. Considerando, portanto, os benefícios mencionados, solicitamos a nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposição.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias mês de junho do ano de dois mil e vinte.


TARCISIO SILVA
VEREADOR




Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



O tema da transparência no Estado tem origem no debate de melhoria da gestão pública. A primeira aparição da locução "transparência" na Constituição Federal de 1988 somente ocorre por meio da Emenda Constitucional n. 71/2012 e se refere apenas a uma das características que deve presidir a organização de um sistema nacional de cultura que, em sintonia com demais sistemas de colaboração administrativa entre os entes que compõem a Federação, visam potencializar as ações culturais do Estado brasileiro. Cito dispositivo novo: Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (...) IX - transparência e compartilhamento das informações.

A construção do princípio da transparência claramente deriva, no texto constitucional de uma elaboração ou detalhamento das expressões iniciais da Carta Política de 1988, tal como produzidas pelo poder constituinte originário. Assim, na redação original da Constituição Federal somente havia quatro menções expressas ao termo "publicidade": Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.



Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A Constituição Federal de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado.

O público foi reafirmado como imerso na sociedade. Assim, os agentes do Estado – como o são os magistrados e demais funcionários da Administração Pública –,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



São vistos e devem se ver como servidores da sociedade. É ao interesse público que servem. As suas obrigações são mais amplas do que apenas servir ao interesse estatal. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público. Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está

Sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado.

Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo. Pesquisas sobre o funcionamento do sistema administrativo e, em especial, das diversas ações colaborativas que envolvem a União, os Estados (e o Distrito Federal) e os municípios são cruciais para o desenvolvimento da cidadania.

Tais pesquisas não servem somente para divulgar as ações desenvolvidas ou mesmo os seus custos. Afinal, a localização dos gastos demonstra apenas a expressão dos números. Não obstante, é importante frisar a necessidade de expansão das avaliações e das prestações de contas de cunho substantivo. São elas que permitem o pleno conhecimento dos cidadãos sobre o que é desempenho pelo Estado.

A presente exposição visa contribuir com esta temática da afirmação da transparência no cotidiano administrativo brasileiro por meio de um exame jurídico, derivado da minha experiência como membro do Superior Tribunal de Justiça e da sua contemporânea jurisprudência. A exposição irá ser dividida em quatro momentos.

A primeira seção realizará uma análise da nova legislação em questão, a Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011), também conhecida como Lei do Acesso à Informação. Este atual diploma legal veio para formar um novo marco jurídico com aplicação direta à Administração Pública, em sentido amplo e possui grande potencial para gerar desdobramentos de relevo na sociedade brasileira. É importante conhecer analiticamente o diploma legal.

A segunda seção será dedicada aos valores que o acompanham. Conhecer a nova lei é muito importante. Mas não é possível entender as aceleradas mudanças jurídicas contemporâneas sem ter em conta os novos valores ansiados pela



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Sociedade brasileira. Afinal, as normas jurídicas servem para reger a vida em sociedade e devem refletir os seus anseios.

A terceira seção demonstra que a nova Lei da Transparência é parte de um processo social de evolução do sistema jurídico brasileiro e se relaciona com várias novas leis construídas após o advento da Constituição Federal de 1988. É

Certo que o Poder Legislativo brasileiro erigiu normas que pugnam pela concretização dos valores desejados pela sociedade brasileira que são tão bem indicados na nossa Constituição Federal de 1988. Por fim, a quarta seção trata da informatização e das novas tecnologias da informação e comunicação, no Poder Judiciário. O processo tecnológico pode ser entendido como um catalisador dos dois elementos anteriormente citados – anseios sociais, valores constitucionais e a nova legislação. A conclusão da exposição indica que o direito brasileiro está em profunda alteração e, assim, a Constituição Federal de 1988 fixou um marco histórico que está frutificando na reconstrução contínua do direito em prol da melhor definição sobre o significado do conceito de Estado Democrático de Direito.